



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318603 - SP (2023/0064682-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JEAN CHARLES MEYTRE
AGRAVANTE : JEANNE ARINA MEYTRE GOMES
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : IRACILS CARDOSO STOYANNIS - SP126440
AGRAVADO : SERGIO LUIZ FERNANDES LIMA
AGRAVADO : TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO - SP066127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXORBITÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. Concluindo a instância originária inexistir causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, fica vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, em virtude de o quantitativo da verba honorária decorrer de uma análise específica dos fatos ocorridos durante a marcha processual, na qual o julgador avalia o trabalho desenvolvido pelo patrono e a complexidade da causa, a fim de fixar o percentual que considera correto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de tema repetitivo (Tema 1.076/STJ), firmou entendimento no sentido de "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. [...] Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.906.623/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318603 - SP (2023/0064682-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JEAN CHARLES MEYTRE
AGRAVANTE : JEANNE ARINA MEYTRE GOMES
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237
LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO : JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : IRACILS CARDOSO STOYANNIS - SP126440
AGRAVADO : SERGIO LUIZ FERNANDES LIMA
AGRAVADO : TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO - SP066127

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXORBITÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. Concluindo a instância originária inexistir causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, fica vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, em virtude de o quantitativo da verba honorária decorrer de uma análise específica dos fatos ocorridos durante a marcha processual, na qual o julgador avalia o trabalho desenvolvido pelo patrono e a complexidade da causa, a fim de fixar o percentual que considera correto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de tema repetitivo (Tema 1.076/STJ), firmou entendimento no sentido de "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. [...] Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.906.623/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEAN CHARLES MEYTRE e JEANNE ARINA MEYTRE GOMES contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 916-919), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXORBITÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, os agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ como impedimento para o exame da tese referente à inexistência de prescrição da ação.

Sustentam que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em julgamento de recurso repetitivo no sentido de que a citação válida em processo extinto sem análise de mérito importa na interrupção do prazo prescricional.

Aduzem que, em nenhum momento, deixaram de impulsionar o processo.

Afirmam que "o prazo prescricional se iniciou em 14/02/2006, foi suspenso de 21/09/2007 a 17/03/2017, recomeçando a fluir de 18/03/2017. Como a ação foi proposta em julho de 2018, temos que não transcorreu o prazo de 3 anos, sendo possível ainda pleitear a indenização, descontando-se o tempo da pendência da condição suspensiva, uma vez que não há contagem de prescrição entre 21/09/2007 17/03/2017" (e-STJ, fl. 936).

Destacam que a revisão dos honorários sucumbenciais, para fins de correção da exorbitância do valor, não exige revolvimento de fatos e provas. Alegam que é possível a fixação do percentual com base em critério de equidade.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 957-959).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive;

ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que os recorrentes interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 827-850), com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 189, 199 e 206, § 3º, V, do CC/2002; e 85, § 8º, do CPC/2015.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 861-862), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 865-896), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 916-919).

Irresignados, os recorrentes interpõem o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No apelo excepcional, os insurgentes defenderam a não implementação do prazo prescricional da ação de indenização, apontando causa interruptiva da demanda ocorrida com a concretização da citação válida em processo extinto sem julgamento de mérito.

Contudo, dos fundamentos do aresto recorrido verificou-se que o Tribunal originário não reconheceu a existência de causa suspensiva ou interruptiva da ação, apta a justificar a paralisação do transcurso do prazo prescricional.

Diante desse posicionamento, mostra-se vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever a conclusão acolhida, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Noutro ponto, defenderam também os agravantes a exorbitância dos honorários sucumbenciais e a necessidade de redimensionamento.

Porém, nesse ponto, também não merece acolhimento a irresignação.

De acordo com a orientação deste Superior Tribunal, em virtude de o quantitativo da verba honorária decorrer de uma análise específica dos fatos ocorridos durante a marcha processual, na qual o julgador avalia o trabalho desenvolvido pelo patrono e a complexidade da causa, a fim de fixar o percentual que considera correto,

não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. É necessária a recomposição prévia da reserva matemática para que haja o recálculo do benefício mensal a ser pago a parte autora.

Precedentes.

3. Rever as conclusões da Corte de origem, acerca do montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais e distribuição da sucumbência, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.961.902/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO. CADASTRO. RESTRITIVO. CULPA CONCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. GRAU. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) em recurso especial exige que no mesmo recurso seja também indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da responsabilidade da recorrente encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se poder rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O Enunciado Administrativo nº 7/STJ deliberou que nos recursos

interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais.

Hipótese dos autos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.514.423/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

No caso em exame, inexistente desproporcionalidade apta a justificar a superação do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Ademais, no que diz respeito às regras de fixação de honorários advocatícios de sucumbência no CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), firmou entendimento de que "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. [...] Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.906.623/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Consoante o referido entendimento, a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, com base no § 8º do art. 85 do CPC/2015, incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável, hipóteses não identificadas nos autos.

Logo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.318.603 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0064682-6

Número de Origem:

10049356720188260606 1004935672018826060650000 20210000963773 20220000041469

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CHARLES MEYTRE

AGRAVANTE : JEANNE ARINA MEYTRE GOMES

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237

LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

AGRAVADO : JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : IRACILS CARDOSO STOYANNIS - SP126440

AGRAVADO : SERGIO LUIZ FERNANDES LIMA

AGRAVADO : TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO - SP066127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN CHARLES MEYTRE

AGRAVANTE : JEANNE ARINA MEYTRE GOMES

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP071237

LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

AGRAVADO : JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA

ADVOGADO : IRACILS CARDOSO STOYANNIS - SP126440

AGRAVADO : SERGIO LUIZ FERNANDES LIMA

AGRAVADO : TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO - SP066127

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023